

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, DE 1999 (Apensada: PEC nº 338, de 2013)

Dispõe sobre a municipalização da agricultura e dá outras providências.

Autores: Deputado ÊNIO BACCI e outros

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Ênio Bacci, tem como escopo alterar o art. 187 da Constituição Federal para, no *caput*, estabelecer que a política agrícola integre uma rede regionalizada e hierarquizada; no inciso IX, incluir entre as diretrizes previstas a descentralização; e, no § 3º, determinar a criação pelos municípios de um fundo de apoio e desenvolvimento à pequena propriedade rural.

Em sua justificação, seus autores argumentam que “a descentralização em cada esfera de governo deve ser entendida e aceita como uma forma de tornar menos burocrático e mais ágil, os planos e execuções da política agrícola”.

A ela foi apensada a PEC nº 338, de 2013, de autoria do Deputado Moreira Mendes e outros, que acrescenta o art. 187-A à Constituição Federal para instituir os princípios da Política Rural e, em consequência, inclui: a) no art. 23, entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecer e implantar a política rural; b) no art. 24, entre as competências legislativas concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, a produção rural, a proteção às peculiaridades produtivas regionais e

aos bens patrimoniais existentes no meio rural, e a proteção às atividades, tradições, usos e costumes das populações rurais; e c) no art. 187 dois incisos, inserindo, entre os princípios que devam ser levados em conta no planejamento e execução da política agrícola, a garantia das relações de trabalho, respeitadas as peculiaridades regionais das atividades rurais, e a proteção especial à produção rural familiar.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Verifica-se, no texto da PEC nº 42, de 1999, principal, alarmante supressão da participação dos produtores e trabalhadores rurais no planejamento e execução da política agrícola, o que implica a redução não só de direitos sociais, mas também da garantia individual da participação popular na administração pública, tornando a proposta inadmissível, nos termos do artigo 60, § 4º, IV, da Carta da República.

De sua parte, a PEC nº 338, de 2013, apensada, atende aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações pretendidas e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra na vigência de estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF).

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, CF) foi observada, contando a PEC nº 338, de 2013, apensada, com 201 assinaturas válidas.

A matérias tratadas nas propostas em comento não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

No que se refere à técnica legislativa da PEC nº 338, de 2013, serão necessários alguns ajustes para que a proposta aqui analisada fique em inteira conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Embora a proposição esteja bem escrita, faltou prever a expressão “(NR)” ao final dos dispositivos constitucionais por ela modificados.

Todavia, tais acertos deverão ser feitos pela Comissão Especial a ser criada para analisar o mérito da matéria, competente também para proferir parecer sobre a técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 1999, principal, e da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 338, de 2013, apensada.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator